

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para permitir o levantamento antecipado pelos filhos menores ou incapazes, representados por seu genitor, tutor ou responsável legal, dos montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O Congresso Nacional decreta:

	Art.	1°	Os	art.	1°	e 2°,	da	Lei r	۱º	6.858,	de	24	de	novembro	de	1980
passam a	vigo	rar	com	as	seg	uintes	alt	eraçõ	es	S :						

" /	١rt	- 11	0
	Nι.		

- §1º- Mediante autorização judicial, será permitido o levantamento antecipado dos montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, pelos filhos menores ou incapazes, representados por seu genitor, tutor ou responsável legal, a fim de garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento.
- §2º- O indeferimento do pedido de levantamento antecipado de valores pelos filhos menores do respectivo titular falecido, só poderá ocorrer para a proteção especial às crianças e adolescentes, concretamente indicado em decisão judicial, ocasião em que será determinado que as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança,



1



rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos.

§ 3° - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares.









É cediço que a justiça estadual poderá expedir alvará de levantamento de valores relativos ao PIS/Pasep e ao FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ocorre que na existência de herdeiros menor de idade, segundo a Lei nº 6.858/80 os valores deveriam ser "depositados em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

Há de se considerar, todavia, que diante do atual cenário em que nos encontramos, inúmeras crianças e adolescentes ficaram órfãos, em razão da pandemia do Covid-19. Segundo cálculo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), são pelo menos 45 mil crianças e adolescentes que perderam pai ou mãe durante a pandemia até os dias atuais, sendo que muitas delas estão vivendo em sérias dificuldades financeiras e psicológicas.²

"Além da insuficiência de apoio familiar direto e do decréscimo dos indicadores socioafetivos, quando mais de 60% das crianças e dos adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, é imposta a eles uma camada adicional de dor trazida pela atual crise sociossanitária, acarretando prejuízos aos seus direitos fundamentais e o incremento das privações de seus direitos básicos."

Cumpre mencionar que a Carta Magna já preconiza em seu artigo 227, caput "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm

^{2 &}lt;a href="https://lunetas.com.br/orfaos-da-pandemia/">https://lunetas.com.br/orfaos-da-pandemia/

³Martins "órfãos da pandemia: crianças que perderam os pais para a covid- 19"; fRef. Fonte: Fundo das Nações Unidas para a Infância — Unicef, 2018.



alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...)."4

Conforme se observa de reiteradas decisões jurisprudenciais acerca da possibilidade de levantamento antecipado do FGTS e PIS/Pasep, inexistindo litígio, pelo genitor ou responsável legal dos filhos menores, deve ser autorizado o levantamento antecipado os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, por "tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual o legislador, com grande visão da realidade, dispensou que os valores do PIS, do FGTS, dentre outros, tivessem que ser inventariados, facilitando, assim, àquelas pessoas de pouca renda (dependentes e/ou sucessores), que percebam os valores devidos ao de cujus de uma forma mais célere, sem a observância do formalíssimo procedimento de inventário ou arrolamento."(STJ, Ministro Garcia Vieira, Conflito de Competência n. 7.594-SC (94.0004272-8)⁵

Entendemos, portanto, que os valores do PIS/Pasep e do FGTS devem ser levantandos antecipadamente, bem como às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sempre que o menor impúbere necessitar, de modo a garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, devendo o genitor, tutor ou responsável legal, propiciar a adequada gestão do patrimônio do incapaz.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei, tão necessário neste atual cenário pandêmico.

4

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp 5 https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp

4





Sala das Sessões, _____ de junho de 2021

Geninho Zuliani Deputado Federal DEM/SP



